

TC 043.906/2012-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA).

Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04); Nassin Gabriel Mehedff CPF 007.243.786-34; Leila Nazaré Gonzaga Machado CPF 133.871.112-15; Ana Catarina Peixoto de Brito CPF 151.577.842-87; Thomas Adalbert Mitschein (CPF 144.890.582-68 e Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR (CNPJ 00.715.264/0001-21)

Procurador: Zara Gentil OAB/PA 12.203e Jobber Nunes de Freitas OAB/PA 9.782 (peça 1; 376, 380)

Proposta: Citação

I - INTRODUÇÃO:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (SIAFI 371068) e Termo Aditivo 1, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 1, p. 8-28 e 48-54), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará- SETEPS/PA, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

2. Cumpre ressaltar que, para execução do Convênio 21/99 e respectivos Termos Aditivos, a SETEPS/PA formalizou contratos e/ou termos aditivos com diversas instituições. Assim, em razão das irregularidades na execução dos contratos instauraram-se TCE's próprias para cada contrato/termo aditivo. Sendo que a presente TCE trata especificamente da análise das contas do Contrato Administrativo 014/99-SETEPS e Termo Aditivo, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR) e o Plano de Educação Profissional do estado do Pará (PEP/2000), entre o estado do Pará, por intermédio da então Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA e o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR, e foi instaurada em desfavor da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; da Sra. Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15), Secretária Adjunta da SETEPS/PA, à época dos fatos; da Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87), Diretora da Universidade do Trabalho – UNITRA/SETEPS/PA e responsável técnica estadual pelo PEP/99 à época dos fatos; do Sr. Nassin Gabriel Mehedff (CPF 007.243786-34), Secretário de Políticas e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; do Sr. Thomas Adalbert Mitschein (CPF: 144.890.582-68), Presidente do POEMAR, à época dos fatos; e do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - POEMAR (CNPJ: 00.715.264/0001-21), entidade executora do Contrato 14/1999-SETEPS, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos respectivos.

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto do Contrato Administrativo 014/99-SETEPS e 1º Termo Aditivo foram orçados na seguinte composição:

	Valor Concedente (R\$)	Valor Conveniente (R\$)	Valor Total (R\$)
Contrato	276.115,00	46.318,00	390.233,00
1º Termo Aditivo	67.800,00		

II - HISTÓRICO:

4. O Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 previu recursos federais no montante de R\$ 42.437.186,00, enquanto a contrapartida do Estado do Pará seria no valor de R\$ 3.857.926,00.

5. Para o exercício de 1999, o ajuste inicial previu que o concedente transferiria ao estado do Pará valores da ordem de R\$ 5.554.000,00 e o estado alocaria recursos no montante de R\$ 555.400,00. O 1º Termo Aditivo alterou o valor global do convênio para R\$ 43.647.186,00, o valor da contrapartida do conveniente para R\$ 3.967.926,00, bem como modificou para o ano de 1999 tanto a parcela a ser transferida pelo conveniente para R\$ 6.654.000,00, como o valor do conveniente para R\$ 665.400,00.

6. Conforme consta na Cláusula Décima Terceira, o ajuste vigeu no período de 19/5/1999, data de assinatura do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, até 28/2/2003, incluindo o prazo para prestação de contas final (peça 1).

7. Os recursos federais do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 alocados especificamente para o Contrato Administrativo 014/99 e 1º Termo Aditivo foram repassados conforme a tabela a seguir:

Parcela	Data do Pagamento	Valor Pago (R\$)	Título de Crédito	Localização
1ª	2/9/1999	110.446,00	Cheque 000166-FAT 001/99	Peça 1; p. 186
2ª	26/10/1999	110.146,00	Cheque 902847-FAT 002/99	Peça 1; p. 198
3ª	22/12/1999	55.223,00	000294-FAT 003/99	Peça 1; p. 212
1ª e 2ª do TA	29/12/1999	67.800,00	902503-FAT 001 e 002/99	Peça 1; p. 272
TOTAL		343.915,00		

8. Em resumo, as irregularidades discriminadas no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial são as seguintes (peça 2, p. 174-256):

a) cadastramento de instituição que não atendeu integralmente aos requisitos legais, configurando violação ao art. 3º da Lei 8.666/1993;

b) não exigência de comprovação de qualificação econômica e financeira para habilitação da entidade, contrariando os arts. 27, inciso III e 31 da Lei 8.666/93;

c) utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos arts. 2º, 3º, 24 inciso XIII, 26 parágrafo único, caput e incisos II e III, 27 incisos III e IV e 54 da Lei 8.666/93;

d) ausência de comprovação da atestação da execução dos serviços, com afronta aos arts. 62 e 63 §2º inciso III da Lei 4.320/1964, e à Cláusula Quarta do contrato;

e) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/1964, e à Cláusula Quarta do contrato;

f) inexecução do Contrato Administrativo 014/99-SETEPS/PA e por conseguinte, do Convênio/MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA (Cláusula Terceira, itens 3.2.1), em decorrência da não comprovação de realização, pela entidade executora dos cursos contratados; e,

g) ausência de comprovação por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações pactuadas, tendo em vista que a contratação da instituição, com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua “inquestionável reputação ético-profissional” e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PLANFOR (art. 145 do Decreto 93.872/86, art. 93 do Decreto-lei 200/67 e art. 70, *caput* da Constituição Federal /88.

9. Os responsáveis solidários tiveram amplo acesso aos autos e a todos os documentos que compõem a presente tomada de contas especial. Apresentaram suas defesas, mas foram rejeitadas, conforme consta do Relatório Conclusivo do Tomador de Contas, à exceção dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Leila Nazaré Gonzaga Machado que não apresentaram defesa e foram considerados revéis.

10. No mencionado Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial, onde os fatos estão circunstanciados, em razão da impugnação da execução do Contrato Administrativo 014/99 e 1º Termo Aditivo, vinculados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, o dano ao erário foi quantificado em R\$ 341.164,25 (peça 1; p. 230), com a responsabilização solidária dos arrolados neste processo.

11. Nesse momento, cumpre informar que relacionados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 foram autuadas neste TCU, até o momento, 50 processos de Tomada de Contas Especial, sendo 13 no exercício de 2009 e 37 no exercício de 2012. Os processos do exercício de 2009 são da relatoria do Ministro José Jorge.

12. Nos autos do processo TC-022.903/2009-1, que também versava sobre irregularidades na execução de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, Despacho do Relator Ministro José Jorge determinou a realização de diligência ou inspeção (a critério da Secex-PA) junto à Seteps/PA, com vistas a verificar se “foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional”, por meio do Convênio em apreço, deixando também a critério da Secex-PA a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

13. Assim, para os processos autuados em 2009, listados a seguir, à época ainda em tramitação, foram efetivadas diligências *in loco* na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA) sucessora da SETEPS/PA: 023.086/2009-0, 022.903/2009-1, 022.187/2009-8, 022.599/2009-0, 022.915/2009-2, 023.062/2009-8 e 022.062/2009-5.

14. Com relação às despesas impugnadas, para todos os sete processos diligenciados, o procedimento realizado não logrou sucesso em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999.

15. Ao realizar um apanhado da situação observada durante a diligência nos diversos

processos, conclui-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como: fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos. Em muitos casos, as fichas de controle de entrega de certificados não foram assinadas, carecendo de valor probatório. O mesmo juízo se aplica à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se aplica aos relatórios de execução do PEP apresentados pela SETER/PA, uma vez que não contêm análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.

16. Outro ponto a salientar, segundo informações coletadas na SETER/PA durante a diligência, é que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já foi realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas – Secretaria de Políticas Públicas e Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego, seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Isso pode ser evidenciado na documentação carreada ao processo de TCE conforme descrito anteriormente, ainda no âmbito interno do tomador de contas, já levada em consideração para a elaboração do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial.

17. Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.

18. Reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas é uma repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial.

19. Destarte, no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 174-256), onde os fatos estão circunstanciados, está caracterizada a responsabilidade solidária dos responsáveis acima qualificados, pela impugnação da execução do Contrato Administrativo 014/99 e 1º Termo Aditivo, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, no valor original de R\$ 341.164,25.

20. Esgotados os procedimentos administrativos, foi atestada a irregularidade das contas, consoante Relatório e Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno n. 214387/2012 (peça 2, p. 352-356; 358.), bem como Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 362).

21. Cabe, então, o prosseguimento do feito, com vistas à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO:

22. Em resumo, as irregularidades discriminadas no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 174-256) são as seguintes:

- a) cadastramento de instituição que não atendeu integralmente aos requisitos legais, configurando violação ao art. 3º da Lei 8.666/1993;
- b) não exigência de comprovação de qualificação econômica e financeira para habilitação da entidade, contrariando os arts. 27, inciso III e 31 da Lei 8.666/93;
- c) utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos arts. 2º, 3º, 24 inciso XIII, 26 parágrafo único, caput e incisos II e III, 27 incisos III e IV e 54 da Lei 8.666/93;
- d) ausência de comprovação da atestação da execução dos serviços, com afronta aos arts. 62 e 63 §2º inciso III da Lei 4.320/1964, e à Cláusula Quarta do contrato;

e) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/1964, e à Cláusula Quarta do contrato;

f) inexecução do Contrato Administrativo 014/99-SETEPS/PA e por conseguinte, do Convênio/MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA (Cláusula Terceira, itens 3.2.1), em decorrência da não comprovação de realização, pela entidade executora dos cursos contratados; e,

g) ausência de comprovação por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações pactuadas, tendo em vista que a contratação da instituição, com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua “inquestionável reputação ético-profissional” e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PLANFOR (art. 145 do Decreto 93.872/86, art. 93 do Decreto-lei 200/67 e art. 70, *caput* da Constituição Federal /88.

23. O exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; da Sra. Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15), Secretária Adjunta da SETEPS/PA, à época dos fatos; da Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87), Diretora da Universidade do Trabalho – UNITRA/SETEPS/PA e responsável técnica estadual pelo PEP/99 à época dos fatos; do Sr. Nassin Gabriel Mehedff (CPF 007.243786-34), Secretário de Políticas e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; do Sr. Thomas Adalbert Mitschein (CPF: 144.890.582-68), Presidente do POEMAR, à época dos fatos; e do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - POEMAR (CNPJ: 00.715.264/0001-21), entidade executora do Contrato 14/1999-SETEPS, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; da Sra. Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15), Secretária Adjunta da SETEPS/PA, à época dos fatos; da Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87), Diretora da Universidade do Trabalho – UNITRA/SETEPS/PA e responsável técnica estadual pelo PEP/99 à época dos fatos; do Sr. Nassin Gabriel Mehedff (CPF 007.243786-34), Secretário de Políticas e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; do Sr. Thomas Adalbert Mitschein (CPF: 144.890.582-68), Presidente do POEMAR, à época dos fatos; e do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - POEMAR (CNPJ: 00.715.264/0001-21), entidade executora do Contrato 14/1999-SETEPS/PA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências abaixo relatadas:

OCORRÊNCIA: impugnação da execução do Contrato Administrativo 014/99 – SETEPS/PA, e 1º Termo Aditivo celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA) e o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - POEMAR, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99, firmado entre o Ministério do Trabalho / Secretaria de Políticas



Públicas de Emprego (MTE/SPPE) e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA), referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/1964; cláusulas 2ª, item 2.2, 4ª, 8ª, item 8.1, 10ª, item 10.1 e 11ª, do Contrato 014/99; cláusula 3a, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA, arts. 67 e 73, I, b, da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN 1/1997, e art. 66 do Dec. 93872/1986.

DATAS DAS OCORRÊNCIAS / VALORES HISTÓRICOS DO DÉBITO:

2/9/1999	R\$ 110.446,00
26/10/1999	R\$ 110.446,00
22/12/1999	R\$ 55.223,00
29/12/1999	R\$ 67.800,00

Total atualizado em 25/4/2013: R\$ 824.702,18.

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º, do art. 202 do RI/TCU.

TCU/Secex-PA, em 25 de abril de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Durvalina Assayag

AUFC – Mat. 857-5